



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PMC Nº 016/2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO, E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei proposto pelo Ilustre Prefeito do Município de Cariacica, **que, Dispõe sobre o financiamento do Plano de Custeio para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, Altera o artigo 62 e Parágrafos, Inclui os artigos 62-A e 62-B na Lei Complementar nº 028/2009, e dá outras providências.**

A proposta em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade da matéria em debate.

No que tange a tramitação da proposta em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

No escopo do Desígnio, o autor ressalta que é obrigatória a atualização da Lei Complementar 028, de 30 de dezembro de 2009, conforme foi imposta pela Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, que dispõe sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Na mesma toada, a necessidade de adequação legislativa às normas estabelecidas, conforme prevê a Portaria nº 19.451/2020, em seu artigo 4º, deve ser feita até 31 de dezembro de 2021, e os impactos financeiros circundam a remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IPC.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prosseguindo, os entes federativos devem realizar as adequações aos novos critérios de cálculo da Taxa de Administração, cujo descumprimento pelo ente poderá resultar em impedimento para efeito de emissão do Certificado de Regularidade em impedimento para efeito de emissão do Certificado de Regularidade Previdência – CRP, com as sanções impostas no artigo 7º da Lei nº 9.717, de 1998, que assim se encontra elencado:

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;**
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;**
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.**
- IV - Revogado pela Lei nº 13.846, de 2019).**

No mesmo patamar, a projeção financeira referente à remuneração da contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IPC, para cálculo do Impacto Financeiro da minuta da proposta da Lei Complementar, deverá contemplar os anos de 2022 a 2024.

Noutra vertente, e Avultoso Salientar, que a propositura em destaque, e de competência privativa do Executivo Municipal, conforme rege o artigo 53, inciso III e IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que de forma explícita, fundamenta o Desígnio em análise.

Por fim, estas Comissões, usando de suas prerrogativas regimentais, e fundamentada nos artigos 75, 76 e 81 desta Colenda Casa Legislativa, e estando devidamente reunidas, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em análise**, entendendo assim, não haver qualquer impeditivo legal, para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 07 de dezembro de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, após suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR BROINHA
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

